



Recebido, Atue-se e  
Inclua em pauta.

25 AGO 2020

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo: 868/20

Processo: 868/20

Nº

813/2020

## PROJETO DE LEI

**AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

Dispõe sobre a criação da “Campanha Meu Corpo não é Coletivo – Assédio e Violência Sexual nos ônibus são crimes”, no âmbito do Estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Fica instituída a campanha "MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES", que tem o objetivo de combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio e violência sexual praticados contra as mulheres dentro dos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros no Estado de Rondônia.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, entende-se como atos de assédio e violência sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo, qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual- redação dada pela Lei 12.015/2009), no art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Importunação ofensiva ao pudor) e demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha terá como objetivos:

I - O combate a prevenção do assédio e da violência sexual nos meios de transportes coletivos no Estado de Rondônia;

II - A divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

**PROJETO DE LEI**

**AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

III - A conscientização da população sobre os tipos penais abrangidos por esta lei e a consequente prevenção da ocorrência deles;

IV - O incentivo às denúncias das condutas tipificadas e a disponibilização dos telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento destas mulheres.

Art. 3º A campanha de combate ao assédio e à violência sexual promoverá:

I - A criação de campanhas educativas e preventivas relativas ao assédio e à violência sexual contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus;

II - A confecção de material gráfico com informações sobre o assédio e a violência sexual, contendo ainda os telefones dos órgãos responsáveis pelo atendimento das vítimas e incentivando a realização de denúncias em caso de ocorrência das condutas tipificadas;

III - A capacitação e a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV - A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e de violência sexual;

Art. 3º. O Poder Público deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

**PROJETO DE LEI**

**AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

Parágrafo único. As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas no presente artigo serão encaminhadas à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para investigação, identificação e responsabilização do autor, se for do interesse da vítima.

Art. 4º As empresas de transporte coletivo deverão realizar capacitação e treinamento de todos os trabalhadores do transporte público coletivo. O foco do treinamento deverá ser a orientação sobre como agir nos casos de assédio e violência sexual contra mulheres no interior dos veículos, como acolher a vítima do fato, viabilizar e encorajar a realização de denúncia por parte dela.

Art. 5º As empresas de transporte coletivo deverão confeccionar e fixar em local visível, dentro dos ônibus, banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio ou violência sexual.

Art. 6º As empresas de transporte coletivo deverão fixar, nos pontos de paradas de ônibus, placas contendo os seguintes textos:

**MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES. DENUNCIE! LIGUE 180.**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 15 de abril de 2020.

**EYDER BRASIL**  
Deputado Estadual - PSL  
Líder de Governo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

Nº

**PROJETO DE LEI**

**AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O projeto da lei visa combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio e violência sexual praticados contra as mulheres, dentro dos ônibus de transporte coletivo de passageiros. Entende-se como atos de assédio e violência sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal.

Os objetivos dispostos na campanha são os de combater e prevenir o assédio e a violência sexual nos meios de transporte coletivo no Estado, divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual, conscientizar a população sobre os tipos penais abrangidos por esta Lei e a consequente prevenção da ocorrência deles, incentivar as denúncias das condutas tipificadas e disponibilizar os telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento a essas mulheres.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres pares, no sentido de aprovação do presente projeto.

Plenário das deliberações, 15 de abril de 2020.

**EYDER BRASIL**

*Deputado Estadual – PSL*

*Líder de Governo*